



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.412 - MT (2017/0065759-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : CAIO CESAR DE SOUZA MORENO  
**ADVOGADOS** : NADESKA CALMON FREITAS - MT011548  
RODRIGO LUIS CASSIMIRO DA SILVA  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica do fundamento utilizado na decisão ora agravada atrai a incidência, por analogia, do enunciado sumular 182 desta Corte Superior.
2. Agravo regimental não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.412 - MT (2017/0065759-3)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : CAIO CESAR DE SOUZA MORENO**  
**ADVOGADO : NADESKA CALMON FREITAS E OUTRO(S) - MT011548**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIO CESAR DE SOUZA MORENO contra decisão monocrática de e-STJ fls. 812/815, que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica do fundamento da decisão proferida pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

Sustenta que, no caso concreto, infirmou, sim, o fundamento apresentado pela Presidência do Tribunal *a quo* para indeferir o trânsito do recurso especial a esta Corte Superior. Assevera, inclusive, que a decisão ora agravada passa a impressão de que o julgamento monocrático do agravo em recurso especial aconteceu sem que fosse compulsado o conteúdo da petição respectiva.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.412 - MT (2017/0065759-3)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

O recurso não merece conhecimento.

Na hipótese, foi interposto recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da CF, no qual se alegou violação do art. 5º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro e art. 110, §§1º e 2º, do CP (e-STJ fls. 680/716).

Inadmitido o recurso especial no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (e-STJ fls. 736/739), fora interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 742/762), que nesta Corte Superior deixou de ser acolhido pelos seguintes motivos (e-STJ fls. 814/815):

*Verifica-se, no caso, que o agravante não impugnou os motivos da decisão agravada. Nada disse para infirmar a conclusão da vice-presidência do Tribunal a quo, a respeito da consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte Superior – incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ.*

*Destarte, inafastável a orientação da Súmula n. 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido:*

*PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, porquanto descumpridos os requisitos previstos no art. 544, § 4º, I, do CPC (AgRg no AREsp 484.357/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 1º/09/2014).*

*2. Nos termos da Súmula 182 do STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*

*3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 687.423/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 30/6/2015, DJe 4/8/2015).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDUÇÃO DA PENA BASE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

*I - É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.*

*II - Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões do agravo regimental não cuidam de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.*

*III - Não se vislumbra constrangimento ilegal contra os agravantes, a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício para a redução da pena-base.*

*III - Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 553.887/RN, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta Turma, julgado em 18/6/2015, DJe 30/6/2015)*

*Com efeito, nas razões do agravo, o recorrente restringe-se a repisar questões atinentes ao mérito do recurso especial, deixando incólume o empecilho apontado pela decisão agravada (e-STJ fls. 742/762).*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, **não conheço** do agravo em recurso especial. (Original sem destaques)*

Como visto, o não conhecimento do agravo em recurso especial está fundado no óbice da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação do fundamento apresentado no Tribunal *a quo* para inadmitir o recurso especial. No caso, conforme se vê na decisão ora agravada, a defesa, ao agravar da decisão proferida pela instância ordinária, desconsiderou a afirmação de que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e a jurisprudência desta Corte Superior encontram-se em sintonia.

De fato, o vice-presidente do Tribunal de Justiça de origem, para negar seguimento ao recurso especial observou (e-STJ fls. 738/739):

*Decisão em conformidade com a Súmula 83 do STJ.*

**Como preconiza a Súmula 83 do STJ, "(...) não se conhece do**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida ".**

*In casu*, o recorrente alega a contrariedade aos §§ 1º e 2º. do artigo 110. do CP. na rcdação dada pela Lei 7.209 de 11.7.1984, vigente à época dos fatos, cujo teor previa que a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regulava-se pela pena aplicada, e poderia ter por termo inicial data anterior a do recebimento da denúncia ou queixa.

Ressalta, ainda, que o fato a ele imputado é datado de novembro de 2007, e que o recebimento da denúncia ocorreu em 01/11/2013 (fl. 358-TJ), após o transcurso de 04 anos, lapso temporal exigido para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pois que fixada a pena privativa de liberdade em 02 anos de reclusão.

No acórdão impugnado ficou consignado que:

"A conduta prevista no art. 1º, inciso II. da Lei 8.137/90 somente torna-se típica após o exaurimento da instância administrativa, quando ocorre o lançamento definitivo do crédito tributário (Súmula Vmcutante 24). Assim, não transcorrido lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos entre a data da constituição do crédito tributário e o recebimento da denúncia, ou entre o início da persecução penal e a data da publicação da sentença condenatória já transitada em julgado para a acusação, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal." (fl.598vº-TJ) (g.n.)

**Observa-se, pois, que o entendimento do tribunal local está em consonância com a jurisprudência pacífica de que a conduta prevista no art. 1º. inciso II. da Lei 8.137/90 somente torna-se típica após a constituição definitiva do crédito tributário, não sendo possível cogitar do início do curso do prazo prescricional em momento anterior, conforme se extrai da ementa da Seção do STJ que julga matéria criminal:**

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1.º, 1. DA LEI N.º 8.137/90). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Considerando que o crime imputado ao recorrente consuma-se com a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do Enunciado n.º 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, impossível se cogitar do início do curso do prazo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prescricional em momento anterior.*

*2. Na seara penal, incabível a imposição de multa por litigância de má-fé, tendo em vista a ausência de previsão expressa no Código de Processo Penal. Precedentes.*

*3. Recurso parcialmente provido." (REsp 1611870/PE, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016).*

*Desse modo, deve ser aplicado o referido verbete sumular quanto à suposta afronta ao disposto no artigo 110 § 1º e 2º do CP, na redação dada pela Lei 7.209 de 11.7.1984, visto que o entendimento exposto no acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação sedimentada no STJ.*

*Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial. (Original sem destaques)*

No agravo regimental sob análise, a parte recorrente, **mais uma vez**, deixou passar incólume o fundamento da decisão recorrida, se limitando a reproduzir os mesmos argumentos aduzidos no agravo em recurso especial. **A leitura atenta e integral do conteúdo da peça recursal** permite concluir que a defesa da agravante não dedicou uma linha sequer para impugnar o único motivo apresentado pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, qual seja, a **incidência do óbice da Súmula 83/STJ**.

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, **de maneira específica e pormenorizada**, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia.

Nesse sentido:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA ABRANDAMENTO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

*1. O agravante não impugnou o fundamento da decisão ora agravada, atraindo a aplicação do óbice previsto na Súmula 182*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte.

2. Não há se falar em ilegalidade flagrante, passível de autorizar a concessão de habeas corpus de ofício, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal e a imposição do regime mais gravoso foram justificados em fatos concretos e não intrínsecos ao tipo penal; sendo certo que maiores considerações a respeito do tema não prescindem de aprofundado reexame de provas, providência incompatível com a via eleita.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 694.197/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 1/9/2015).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO RARO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. É inviável o recurso que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não se mostra suficiente mera alegação genérica sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial, para que se alcance a pretendida reforma do decisum atacado. A esse respeito: **"Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge"** (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/11/2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 392.653/PB, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014).

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbatim n. 182 da Súmula desta Corte. Agravo regimental desprovido.** (AgRg no AREsp 355.266/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD – Desembargadora Convocada do TJ/SE – Sexta Turma, DJe 30/10/2013).

**AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. JULGAMENTO. NULIDADE. INTIMAÇÃO DO**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ACUSADO E DO CAUSÍDICO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. REITERAÇÃO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SUSTENTAÇÃO ORAL DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado n.º 182 desta Corte). 2. Nos termos do artigo 159 do Regimento Interno desta Corte, inexistente sustentação oral no julgamento do agravo, mostrando-se inviável o pleito defensivo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 281.954/AC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 5/12/2013).*

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Com essas considerações, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0065759-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
**AREsp 1.072.412 /**  
**MT**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00158514220138110002 1661042016 194132017 548652016

EM MESA

JULGADO: 06/11/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CAIO CESAR DE SOUZA MORENO  
ADVOGADO : NADESKA CALMON FREITAS E OUTRO(S) - MT011548  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CAIO CESAR DE SOUZA MORENO  
ADVOGADOS : NADESKA CALMON FREITAS - MT011548  
RODRIGO LUIS CASSIMIRO DA SILVA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.